



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

SECRETARIA DE SAÚDE

1

Processo Eletrônico: 3-000163/2026

Impugnantes: MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A, FRESENIUS KABI BRASIL LTDA e CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Assunto: Impugnação contra o edital de Pregão Eletrônico nº 15/2026, objetivando o registro de preço para futuras e eventuais aquisições de materiais hospitalares para utilização na rede municipal de saúde.

Data da sessão pública: 12/06/2025 às 8h30min.

RELATÓRIO

Tratam os autos de impugnações administrativas formuladas por **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A, FRESENIUS KABI BRASIL LTDA e CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** em face do Edital de **Pregão Eletrônico nº 15/2026**, objetivando o “registro de preço para futuras e eventuais aquisições de materiais hospitalares para utilização na rede municipal de saúde”.

Em linhas gerais, as impugnantes insurgiram-se contra os seguintes aspectos do edital:

- i. Critério de julgamento pelo menor preço por lote, afastando a disputa potenciais licitantes e obtenção de preços mais vantajosos;
- ii. Exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

SECRETARIA DE SAÚDE

2

iii. Alusão a itens que não guardam relação ao escopo do objeto da licitação.

Do exposto, requer a modificação do edital.

É o relatório

Julgamento de Mérito

Na oportunidade, não se vislumbra, na hipótese motivação suficiente para fins de correção do instrumento convocatório e indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados ou flagrante ilegalidade.

Em que pese a irrisignação das impugnantes, o critério adotado pelo menor preço por grupo de itens não extrapola o razoável e tampouco direciona o certame para determinado nicho de fornecedores.

Os itens agrupados guardam similaridade entre si e aparentemente são da mesma natureza o que não denota restritividade.

Há que se ponderar que somente se configura a ilegalidade quando o Administrador reunir produtos de segmentos distintos, o que não é o caso concreto.

Ademais a Administração adotou cautela em segregar os itens em 23 (vinte e três) grupos distintos reunidos e dotados de certa afinidade.

Oportuno destacar que a jurisprudência do E. Tribunal admite o critério de menor preço por lote e, portanto, não tem censurado a adoção do referido critério, desde que os grupos delimitados pela Administração reúnam itens assemelhados ou dotados de certa afinidade.

Em decisão inovadora, o recente julgamento da Corte de Contas tem permitido o critério de menor preço por lote quando o objeto licitado envolver o registro de preços de medicamentos nos autos dos processos n.ºs TC-008096.989.22-3 e TC-008202.989.22-4, sob relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Samy Wurman, em Sessão Plenária de 11/05/2022, que analisou a juridicidade desta escolha em edital de licitação.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

SECRETARIA DE SAÚDE

3

Para isso, importante transcrever trecho de interesse do voto proferido na ocasião, acolhido unanimemente:

Em continuidade, tratando-se de objeto divisível e sendo adotada a Sistemática de Registro de Preços, tal como ocorre in casu, a despeito de se recomendar a adoção do critério de julgamento de menor preço por item, esta Corte não vem se opondo à adjudicação por lotes, com a condição de que todos sejam compostos por itens afins, no intuito de que a disputa não seja restringida de modo injustificado.

Esse é o entendimento mais atual exarado, inclusive, em despachos proferidos nos autos dos TC-017266.989.20-1 (Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e TC-017669.989.17-0 (Relatora: Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro), os quais indeferiram pedidos de suspensão de certames licitatórios, efetuados com base em críticas voltadas, dentre outras, à adjudicação de objetos similares pelo “menor preço por lote”.

No mais, o entendimento majoritário caminha que a divisão do objeto, como pretendido, não goza de presunção absoluta, haja vista não se aplicar nos casos em que a economia de escala, redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do mesmo fornecedor – segundo a inteligência que se faz do art. 40, §3º, I, da Lei nº 14.133/21 – inexistindo nos autos qualquer prova robusta, ou mesmo uma demonstração cabal apta a denegar estas premissas, no caso em apreciação.

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho¹ nos ensina que:

“O impedimento de ordem econômica se relaciona, primeiramente, com o risco de perda da economia de escala.

De modo genérico, o aumento de quantitativos produz a redução de preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento do preço unitário e a elevação do montante global a ser desembolsado pela Administração.

Outra hipótese se relaciona à elevação dos custos de gestão contratual.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

SECRETARIA DE SAÚDE

4

São casos em que o parcelamento do objeto, por acarretar a multiplicação de contratações com sujeitos diversos, resulta na ampliação dos encargos atinentes à gestão do contrato e acarreta efeitos negativos de cunho econômico ou gerencial.

Suponha-se uma contratação unitária de 1.000 unidades de um objeto, o que acarreta a necessidade de acompanhamento e fiscalização a execução da prestação por um único fornecedor. Imagine-se que ocorra o parcelamento e sejam promovidas cinquenta contratações, cada qual versando sobre 20 unidades. Isso implicaria a necessidade de gestão de cinquenta contratos, o que pode implicar custos e dificuldades administrativas muito superiores e antieconômica.

São casos em que o parcelamento do objeto, por acarretar a multiplicação de contratações com sujeitos diversos, resulta na ampliação dos encargos atinentes à gestão do contrato e acarreta efeitos negativos de cunho econômico ou gerencial”.

Noutro giro, o patamar fixado para a demonstração do capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, mostra-se dentro do percentual máximo estabelecido pelo artigo 69, §4º, da Lei nº 14.133/21 para “compras para entrega futura e na execução de obras e serviços”.

Somente se configura restrição e ilicitude, caso o instrumento convocatório tivesse requisitado que a base de cálculo do capital social ou patrimônio líquido mínimo demandado, para efeito de qualificação econômico-financeira ocorresse pelo valor total estimado da contratação. Portanto, essa formatação acaba, na prática, por majorar, além do teto legal, as condições de participação das interessadas que pretendem ingressar na disputa em relação a somente um ou parte dos lotes.

A simples alusão acerca da incompatibilidade às menções desconexas no termo de referência, como por exemplo “compatibilidade de materiais com bombas de infusão e fornecimento de equipos e bombas e materiais de escritório, na verdade estamos diante de aparente erro material, não constituindo agravante relevante que dificulte a formulação das propostas.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

SECRETARIA DE SAÚDE

5

Diante o exposto e do que consta nos autos, **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO** das impugnações.

Nova Odessa, 10 de junho de 2026.

Adriano Nakandakare Seiche
Pregoeiro/Agente de Contratação

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2025, p. 569/570.